



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 33D6D-D3EA8-8C48A



Decisão Monocrática 01027/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04547/2023-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denunciante: Identidade preservada

Interessado: BRUNO HENRIQUES ARAUJO

Processo TC: 4547/2023-3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Teresa

Assunto: Denúncia

Denunciante: Cidadão

Interessados: Bruno Henrique Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa

DENÚNCIA – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE DA CÂMARA PARA FINS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DO PODER LEGISLATIVO - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente apresentado por cidadão, na qual é formulada notícia de irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Santa Teresa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 07/07/2023 às 17:21h (Protocolo 11935/2023-1), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 18:38h.

Registra o peticionante que a Câmara Municipal de Santa Teresa *tem utilizado veículo da câmara para transporte de pessoas do município para realização de serviços médicos em clínicas e hospitais da grande Vitória, em afronta aos interesses do poder legislativo, com fins eleitorais.*

Anexa comprovante de agendamento de exames no Município de Vila Velha e fotos do veículo da Câmara Municipal no local.

Requer que este expediente seja recebido como denúncia e que seja realizada auditoria pertinente por esta Corte de Contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade da denúncia se encontram estabelecidos nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos nos arts.176 e 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

II - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a denúncia foi encaminhada por cidadão, legitimado para denunciar a esta Corte em conformidade com o art. 93 da Lei Complementar 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a petição veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente Denúncia.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, e para melhor apurar os fatos, entendo que devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **DENÚNCIA** com base nos arts. 93 e 94, da Lei Complementar nº 621/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 NOTIFICAR o sr. **Bruno Henriques Araújo** - Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente petição;

3 ENCAMINHAR ao agente notificado cópia da peça inicial do presente expediente (Petição Inicial 01004/2023-1 e Peça Complementar 21909//2023-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913